

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Licitação Eletrônica CDSA-LRE nº 14/2025 – CPL/CDSA

Processo nº 095/2025

Objeto: Aquisição de empilhadeira REACH STACKER 45 toneladas, diesel.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **DELTA MÁQUINAS LTDA**, em face da decisão que, após o regular prosseguimento do certame, **declarou vencedora a empresa PRESTOBAT LTDA**.

A empresa recorrida foi devidamente cientificada e apresentou **contrarrazões**, nas quais a empresa **PRESTOBAT LTDA** defendeu a regularidade de sua habilitação, da documentação apresentada e do atendimento integral às exigências editalícias.

Passa-se à análise.

II – DO RELATÓRIO

A empresa **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, anteriormente **inabilitada** no certame por decisão administrativa fundamentada, interpôs recurso alegando, em síntese, que a empresa **PRESTOBAT LTDA** não atenderia às exigências editalícias relativas à assistência técnica, requerendo sua desclassificação ou, alternativamente, a realização de diligências.

A empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA**, por sua vez, interpôs recurso sustentando a irregularidade da habilitação da empresa **PRESTOBAT LTDA**, apontando, em síntese:

- (i) suposta invalidade da procuração apresentada, em razão da menção à Lei nº 8.666/1993;
- (ii) alegada ausência de assistência técnica instalada no Estado do Amapá.

A empresa **PRESTOBAT LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a plena regularidade de sua habilitação, da documentação apresentada e o estrito atendimento ao edital.

É o relatório.

III – DO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

O recurso interposto pela empresa **JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual **deve ser conhecido**, passando-se à análise do mérito.

IV – DO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA DELTA MÁQUINAS LTDA

O recurso interposto pela empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA** atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual **deve ser conhecido**, passando-se à análise do mérito.

V - DO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PRESTOBAT

A empresa **PRESTOBAT LTDA**, devidamente cientificada da interposição dos recursos administrativos, apresentou contrarrazões dentro do prazo previsto, por parte legítima e com pertinência temática em relação às alegações deduzidas pelas recorrentes.

Assim, presentes os requisitos formais, **conhecem-se as contrarrazões apresentadas**, passando-se à análise de seu mérito.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO DA EMPRESA DELTA MÁQUINAS LTDA

6.1 Da alegada invalidade da procuração apresentada pela PRESTOBAT LTDA

A Recorrente sustenta que a procuração apresentada pela empresa PRESTOBAT LTDA seria inválida por mencionar a Lei nº 8.666/1993, diploma legal revogado, não autorizando a representação em certame regido pela Lei nº 13.303/2016.

A alegação **não merece acolhida**.

A análise do instrumento de mandato evidencia a outorga de **poderes claros, amplos e inequívocos** para representar a empresa em procedimentos licitatórios, assinar propostas, interpor recursos e praticar atos perante a Administração Pública.

A menção à Lei nº 8.666/1993 configura **erro material de referência normativa**, decorrente da utilização de modelo desatualizado, **não havendo qualquer restrição objetiva aos poderes conferidos**, tampouco dúvida quanto à vontade da empresa de se fazer representar no certame.

Aplica-se, ao caso, o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual irregularidades meramente formais, sanáveis e que não acarretam prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica, não devem ensejar a inabilitação do licitante.

Ressalte-se, ainda, conforme destacado nas contrarrazões da empresa PRESTOBAT LTDA, que **o edital sequer exigia a apresentação de procuração**, tendo sido o documento apresentado por cautela. Ademais, foi juntada **nova procuração**, com referência expressa ao regime jurídico correto, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade da representação.

Logo, uma mera troca de leis não afeta a **finalidade do ato**. Não há, portanto, vício capaz de macular a habilitação da empresa vencedora. A Administração Pública não pode, por conseguinte, erigir o formalismo a um fim em si mesmo, sobretudo quando a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o erro na indicação da norma jurídica aplicável não invalida o ato, desde que a vontade da parte esteja **claramente manifestada, os poderes de representação sejam expressos e não haja qualquer prejuízo à isonomia, circunstâncias plenamente verificadas no caso concreto**, no qual não subsistiu dúvida quanto à representação da empresa, tampouco atuação sem mandato ou prejuízo aos demais licitantes.

6.2 Da alegada ausência de assistência técnica no Estado do Amapá e da indevida incursão da licitante recorrente no juízo discricionário da Administração quanto ao risco operacional

A argumentação da Recorrente, ao sustentar que a inexistência de assistência técnica instalada no Estado configuraria risco operacional elevado e incompatibilidade com a seleção da proposta mais vantajosa, **extrapola os limites objetivos do controle recursal** e invade esfera discricionária, de competência **exclusiva da Administração**.

Compete à Administração Pública, no exercício de seu **poder discricionário técnico e administrativo**, avaliar os riscos inerentes à execução contratual, definir o nível de mitigação considerado adequado e estabelecer, **no momento oportuno**, as exigências que reputa necessárias à adequada prestação do serviço, materializadas no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital foi claro ao exigir **declaração de rede de assistência técnica no Brasil, não tendo sido prevista a obrigação de instalação local ou estadual**. Assim, não cabe à licitante recorrente, *a posteriori*, pretender substituir o juízo administrativo regularmente exercido, nem impor exigência **não prevista no edital**, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica**.

A eventual avaliação acerca do **risco de paralisação das operações portuárias**, de seus impactos operacionais ou econômicos e do nível de tolerância a tais riscos **integra o campo decisório da Administração**, que, ciente de suas responsabilidades, deliberou previamente sobre as exigências editalícias e assumiu, de forma legítima, os riscos inerentes à contratação, **não cabendo tal juízo às licitantes**.

Registre-se, ainda, que a Administração **não ignora a relevância do risco operacional**, tanto que, em situação pretérita envolvendo licitante diverso, restou configurada a **inexistência material de infraestrutura mínima de assistência técnica**, circunstância objetivamente constatada em diligência administrativa, inclusive com relatos do próprio responsável técnico, o que motivou, de forma legítima, a respectiva inabilitação.

Tal cenário, entretanto, **não se reproduz no presente caso**. A empresa PRESTOBAT LTDA demonstrou a existência de infraestrutura técnica robusta adequada, mediante documentação

idônea do fabricante, não se verificando ausência de capacidade operacional ou risco concreto decorrente da estrutura apresentada.

Dessa forma, não se sustenta a pretensão de inabilitação fundada em **avaliação subjetiva de risco**, dissociada das exigências editalícias e baseada em juízo que **não compete à licitante**, mas exclusivamente à Administração, razão pela qual a alegação não merece acolhida.

VII – DO MÉRITO DO RECURSO DA EMPRESA JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Recorrente sustenta que a empresa PRESTOBAT LTDA não teria demonstrado possuir oficina apta a realizar a assistência do equipamento, tampouco indicado representante em proximidade do local onde será alocado o bem, requerendo, por medida de equidade, sua desclassificação ou, alternativamente, a realização de diligência. Requer, ainda, que, caso não acolhidas tais pretensões, seja avaliado pedido de reconsideração anteriormente apresentado.

As alegações **não merecem acolhida**.

7.1 Da inexistência de exigência editalícia quanto à assistência técnica local ou regional

O edital do certame foi claro e objetivo ao exigir **declaração de rede de assistência técnica no Brasil**, não tendo estabelecido, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de manutenção de **oficina local, estadual ou regional**, tampouco a indicação de representante em proximidade geográfica do local de alocação do equipamento.

À Administração Pública é vedado, assim como às licitantes, **criar ou exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório**, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica**.

A pretensão da Recorrente de impor, por critério de equidade, exigência não prevista no edital configura **indevida tentativa de modificação das regras do certame após sua abertura**, o que não se admite no regime jurídico das licitações.

7.2 Da inadequação do pedido de diligência

O pedido alternativo de realização de diligência também não prospera.

Nos termos da legislação aplicável, a diligência tem por finalidade **esclarecer ou complementar informação já apresentada**, sendo vedada sua utilização para **suprir exigência inexistente no edital** ou para **introduzir novo requisito de habilitação**.

No caso concreto, a empresa PRESTOBAT LTDA apresentou a documentação exigida, consistente em declaração de rede de assistência técnica no Brasil, acompanhada de documentação do fabricante, não havendo omissão, inconsistência ou dúvida objetiva que justifique a instauração de diligência.

Assim, a diligência pretendida não se destina ao esclarecimento de informação existente, mas à **criação extemporânea de obrigação não editalícia**, razão pela qual é juridicamente incabível.

7.3 Da inaplicabilidade do critério de equidade invocado pela Recorrente

A invocação genérica do princípio da equidade não tem o condão de afastar a observância estrita ao edital.

A equidade, no âmbito das licitações, **não autoriza tratamentos desiguais nem a flexibilização subjetiva de regras objetivamente estabelecidas**, sob pena de comprometimento da isonomia e da previsibilidade do certame.

Ressalte-se, ademais, que a situação da empresa PRESTOBAT LTDA **não se confunde** com aquela que ensejou a inabilitação da própria Recorrente em momento anterior, uma vez que, naquele caso, restou comprovada a **inexistência material de infraestrutura mínima**, circunstância que **não se verifica** na situação ora analisada.

7.4 Do pedido de reconsideração

Por fim, o pedido de que seja avaliado, por medida de equidade, pedido de reconsideração anteriormente apresentado não pode ser acolhido.

O pedido de reconsideração já foi devidamente analisado e decidido pela Administração, encontrando-se a matéria **preclusa na esfera administrativa**, inexistindo fundamento jurídico para sua reapreciação no bojo do presente recurso.

VIII – DO MÉRITO DAS CONTRARRAÇÕES DA EMPRESA PRESTOBAT

A empresa **PRESTOBAT LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a **plena regularidade de sua habilitação**, da documentação apresentada e o **estrito atendimento às exigências do edital**.

Em sua defesa, demonstrou que a empresa **SANY do Brasil**, representante oficial da fabricante **SANY**, **assumirá integralmente a assistência técnica** à Companhia Docas de Santana – CDSA **durante e após o período de garantia do equipamento**, com a devida **indicação dos locais de assistência técnica**, contatos e estrutura operacional disponíveis para atendimento.

Conforme consignado nas contrarrazões, a própria **SANY do Brasil assumiu expressamente tal responsabilidade**, encaminhando **relatório técnico** no qual indica sua **oficina, canais de contato e estrutura física e operacional** apta a prestar o suporte necessário ao equipamento objeto da contratação.

Ressalte-se que **todos os documentos apresentados foram devidamente disponibilizados aos licitantes e inseridos no sistema Licitações-e**, sob o número **1084373**, garantindo-se a transparência, o contraditório e a ampla ciência das informações constantes dos autos.

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas **corroboram a regularidade da habilitação da empresa PRESTOBAT LTDA**, evidenciando o atendimento integral às exigências editalícias e afastando as alegações de inexistência de assistência técnica ou de insuficiência de infraestrutura operacional.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. Os recursos das empresas **DELTA MÁQUINAS LTDA e JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, embora admissíveis, **não merecem provimento**, por ausências de fundamentos legais ou editalícios;
- A empresa **PRESTOBAT LTDA** atendeu integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

X – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

2. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DELTA MÁQUINAS LTDA e JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
3. **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão recorrida;
4. **MANTER a habilitação e a declaração de vencedora da empresa PRESTOBAT LTDA**;
5. **MANTIDA** a decisão pela manutenção da habilitação da empresa **PRESTOBAT** encaminho o processo para a deliberação da Autoridade Superior.

Santana/AP, 03 de fevereiro de 2026.